



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174029 - MG (2020/0199142-1)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E  
AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE - MG  
**INTERES.** : ASSOCIACAO DOS ELETRICITARIOS APOSENTADOS E  
PENSIONISTAS DA CEMIG E SUBSIDIARIAS - AEA MG  
**ADVOGADOS** : ENDERSON COUTO MIRANDA - MG050905  
ALINE RIBEIRO HORTA DE ALMEIDA - MG098777  
**SUSCITADO** : CEMIG DISTRIBUICAO S.A E OUTROS  
**ADVOGADA** : MARIA ADRIANNA LOBO LEAO DE MATTOS - DF047607

### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE – MG.

No caso, a ASSOCIAÇÃO DOS ELETRICITÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEMIG E SUBSIDIÁRIAS – AEA/MG ajuizou ação objetivando discutir alterações realizadas em apólice de seguro de vida em grupo cujos beneficiários são seus integrantes e que tem como estipulante a empresa outrora empregadora dos segurados.

A demanda foi ajuizada na Justiça comum, tendo o juízo ora suscitado entendimento que a competência seria da Justiça do Trabalho, pois haveria relação de emprego entre as partes (e-STJ fls. 2.471/2.475).

O suscitante, por sua vez, considerou que a pretensão autoral está fundada em relação cível, não tendo relação com contrato empregatício (e-STJ fls. 2.481/2.484).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em opinar no feito (e-STJ fls. 3.747/3.750).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, os pedidos e a causa de pedir definem a quem caberá apreciar e julgar o feito, segundo a competência material, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA RÉ ESTRANHA À RELAÇÃO LABORAL. CAUSA DE PEDIR IMEDIATA. DEVER DE INDENIZAR

DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTS. 186, 927 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a competência em razão da matéria se define a partir da natureza jurídica da controvérsia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial.

2. A delimitação da causa petendi, para fins de definição da competência *ratione materiae*, não pode resultar apenas da análise da causa de pedir mediata (ou remota) da ação, mas especialmente de sua causa de pedir imediata (ou próxima), ou seja, da aferição da natureza dos fundamentos jurídicos que justificam o pedido.

3. Compete à Justiça Comum, e não à Justiça especializada, processar e julgar a ação reparatória proposta contra parte com a qual o autor não possua nenhuma relação trabalhista, quando fundada na existência do dever de indenizar decorrente das disposições da legislação civil ou das normas de proteção ao consumidor, ainda que, em tese, os fatos narrados na inicial possam corresponder a acidente laboral.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES, o suscitado.

(CC n. 121.723/ES, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 28/2/2014.)

No caso, o pedido inicial está fundamentado na alteração de apólices de seguro em grupo realizadas pela estipulante, havendo discussão sobre os poderes da estipulante em modificar cláusulas das apólices alegadamente em desfavor dos segurados (e-STJ fls. 3.712/3.720).

Registre-se que não há discussão sobre cláusulas da relação trabalhista firmadas entre as empresas e os aposentados durante a prestação dos serviços, limitando-se a lide apenas às alterações dos termos de seguro de vida em grupo realizadas pela estipulante nessa condição.

Nesse contexto, fica afastada a competência da Justiça especializada.

A propósito, em hipótese semelhante a destes autos, envolvendo a mesma empresa ora estipulante, a seguinte decisão: CC n. 96.122/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, publicada em 8/8/2008.

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE – MG.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2020.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
Relator